



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

PARECER 1/2026 - CDAC/DRAP/DGES/RIFB/IFBRASILIA de 12 de janeiro de 2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA DE N° 90086/2025 UASG 158143.

Processo n.º [23098.001481.2025-09](#)

I - DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para elaborar projeto estrutural, ensaios, estudos e demais peças para elaboração de um laudo técnico estrutural para o Edifício Siderbrás do IFB, localizado na SAUS Quadra 2 Bloco E, Asa Sul, Brasília DF.

II – DOS FATOS

Trata-se de análise do Recurso Administrativo pelo Agente da Contratação responsável pela Concorrência Eletrônica de n.º 90086/2025 da UASG 158143, quanto ao recurso impetrado pela empresa DANILÓ TEIXEIRA MAGALHÃES ENGENHARIA, inscrita no CNPJ N.º 33.118.634/0001-00, ora denominada RECORRENTE, tempestivamente, em face do Aceite da melhor proposta do certame licitatório pelo licitante PROJECON - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ N.º 07.765.850/0001-20, denomina aqui como RECORRIDA, que tempestivamente interpôs contrarrazão em face do recurso impetrado pela Recorrente.

No dia 26 de dezembro de 2025 teve início a sessão pública da Licitação em epígrafe, sendo as proponentes classificadas e convocadas para apresentação de lances, de acordo com o que se encontra disposto no art. 17, Lei 14.133/2021. Nesse sentido, de acordo com a classificação disposta pelo sistema, foi analisada a proposta de preços e a documentação de habilitação da licitante, PROJECON - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, classificada em primeiro lugar para o único Grupo, foi iniciada análise documental.

Após a análise e diligências, a Equipe de Planejamento da Contratação emitiu parecer técnico, a respeito da aceitabilidade da proposta com relação a enexequibilidade da proposta o [PARECER TÉCNICO 61/2025 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA](#) não sendo verificados, nesse momento, os demais itens de habilitação e qualificação técnica da empresa PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, indicando a desclassificação da proposta, por apresentar preço inexequível.

Em observância ao item 8.9 do edital para o cumprimento de diligência, assim como o item 8.10. e considerando o indício de inexequibilidade apresentado pelo item 8.10.3 do edital, e conforme informado no PARECER TÉCNICO 61/2025 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA. Foi solicitado à equipe de planejamento da contratação uma nova análise técnica da documentação solicitada em diligência, para que a licitante comprovasse a exequibilidade da sua proposta.

Desse modo, foi elaborado o [PARECER TÉCNICO 62/2025 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA](#), com a seguinte conclusão "Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da razoabilidade, imparcialidade e economicidade para a Administração Pública, considerando que a proposta apresentada inicialmente foi classificada como inexequível em razão do valor ofertado, mas que, após a realização de diligência nos termos da legislação vigente, a licitante apresentou justificativas e documentos suficientes para demonstrar de forma objetiva e consistente a exequibilidade do preço proposto, conclui-se que restaram sanadas as dúvidas quanto à viabilidade da execução contratual.

Entende-se ainda que a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, assim, não subsistem óbices de ordem técnica, para a aceitação da proposta, uma vez atendidos os princípios da legalidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

A avaliação da documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, foi substituída pelo registro cadastral no SICAF, para fins de eficiência que compete a Administração Pública, conforme rege o Item 9.1.1. do Edital da Concorrência 90086/2025.

Os documentos da contratação, também poderá ser acessado na página do site de divulgação do Instituto Federal de Brasília pelo link: <https://www.ifb.edu.br/licitacoes-e-contratos/avisos-de-licitacoes-dispensas-e-inexigibilidade/45201-aviso-de-licitacao-concorrencia-90086-2025>.

III – DO RECURSO

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE PARA O GRUPO

Nas razões de recurso apresentadas pela empresa DANILO TEIXEIRA MAGALHAES ENGENHARIA, recorrente, em face da decisão que a atribuiu o aceite da proposta no presente certame licitatório, foram inseridos aos autos do processo 23098.001481.2025-09.

https://suap.ifb.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/793241/

Resumo das solicitações:

I- Contesta a Aceitabilidade da Proposta;

II- Contesta a Aceitabilidade dos Preços.

Após o exposto a recorrente requer a interposição de recurso da decisão do aceite da proposta, da licitante PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ/CPF: 07.765.850/0001-20, ressalta-se que a convocação da próxima colocada para a continuidade do procedimento licitatório será realizada para a convocação da licitante JC SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 37.646.562/0001-17.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões do recurso apresentadas pela empresa PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, recorrida, em face da impetração de recurso da recorrente do certame licitatório, também, foram inseridos ao autos do processo 23098.001481.2025-09.

https://suap.ifb.edu.br/documento_eletronico/visualizar_documento_digitalizado/793243/

Resumo da defesa:

I- Da inexistência de inexequibilidade;

II- Apresentação da proposta para a Concorrência 90086/2025.

Após o exposto a recorrida requer negação de provimento do recurso da licitante DANILO TEIXEIRA MAGALHAES ENGENHARIA, consequentemente o deferimento da contrarrazão do recurso apresentado para procedimento licitatório.

V – DA ANALISE

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta da vencedora é inexequível, pois o valor ofertado situa-se abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pela Administração. Sustenta que tal fato deveria ensejar a desclassificação automática com base no item 8.10.3 do Edital. Alega, ainda, ausência de planilhas detalhadas na proposta inicial.

A Recorrida apresentou Contrarrazões, defendendo a regularidade de sua proposta e destacando que a inexequibilidade é presunção relativa, tendo sido devidamente afastada mediante diligência técnica que comprovou a viabilidade dos preços.

Fundamentação.

A insurgência da Recorrente fundamenta-se em uma leitura literal e isolada do subitem 8.10.3 do instrumento convocatório. Contudo, a hermenêutica das normas editárias impõe uma análise sistemática e conglobante.

O referido subitem 8.10.3, que estabelece o parâmetro de 75% para obras e serviços de engenharia, não subsiste autonomamente. Ele é parte integrante do item 8.10, cujo caput estabelece expressamente: "Em contratação de obras e serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte".

A expressão "além das disposições acima" conecta, de forma inequívoca, as regras específicas de engenharia às diretrizes gerais estatuídas no item 8.9, que determina peremptoriamente:

"8.9. A inexequibilidade [...] só será considerada após diligência do Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão, que comprove: 8.9.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta..."

Dessa forma, o limite de 75% funciona como um parâmetro objetivo para o início da obrigatoriedade da diligência, e não como uma cláusula de desclassificação sumária. Entendimento diverso violaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Da Análise Técnica e Comprovação da Exequibilidade.

No caso em apreço, a Administração agiu em estrita legalidade ao promover a diligência necessária.

A análise técnica consubstanciada no Parecer Técnico nº 62/2025-DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA atestou que a recorrida

apresentou documentação probatória satisfatória, incluindo contratos similares e ARTs, comprovando que seus custos são compatíveis com o mercado, notadamente por tratar-se de serviços de engenharia de caráter intelectual, onde a incidência de materiais é reduzida.

Ademais, as planilhas e demonstrativos exigidos foram devidamente apresentados e validados pela equipe de engenharia. A Recorrida comprovou a exequibilidade mediante apresentação de contratos em execução com a Administração Pública (ex: Câmara Municipal de Belo Horizonte), afastando a alegação de vício documental e demonstrando capacidade de executar o objeto pelo preço ofertado.

Da Jurisprudência do TCU: Validação da Súmula 262 para a Lei 14.133/2021

A decisão de não desclassificar sumariamente a proposta encontra amparo na jurisprudência atualizada do Tribunal de Contas da União.

O TCU, ao interpretar os dispositivos da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), firmou entendimento de que a lógica da Súmula nº 262/2010 permanece plenamente aplicável ao novo regime jurídico. No recente Acórdão nº 803/2024 – Plenário, a Corte de Contas consolidou que o critério definido no art. 59, § 4º da Nova Lei (semelhante ao antigo art. 48 da Lei 8.666/93) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade.

O voto condutor do referido Acórdão explicita que o enunciado da Súmula 262 deve ser transportado para a nova lei, in verbis:

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Acórdão 803/2024 – TCU – Plenário).

Portanto, a própria Corte de Contas valida o procedimento adotado por esta Administração, rejeitando a tese da Recorrente de que a desclassificação deveria ser automática.

Da Autonomia da Licitante (Doutrina).

Reforçando o entendimento jurisprudencial, acolhe-se a doutrina de Marçal Justen Filho, citada no mesmo contexto pelo TCU, que defende a soberania da empresa na definição de suas estratégias comerciais:

"Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Diante do exposto, considerando a regularidade do procedimento, a interpretação sistemática do Edital, a robustez da análise técnica e a jurisprudência consolidada do TCU (Súmula 262 e Acórdão 803/2024):

Por fim, tendo em vista os elementos acima expostos, faço as seguintes considerações:

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, onde os licitantes devem apresentar os documentos necessários para comprovar, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e atender satisfatoriamente a demandada Administração Pública.

Na habilitação podem ser exigidos apenas os documentos necessários conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento. Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas devem ser razoáveis e que não tragam ônus desnecessários aos participantes para que não restrinjam a competitividade do certame, respeitando o princípio do formalismo moderado, como bem aponta Marçal Justen Filho, a NLLC, ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade:

"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado." (JUSTEN FILHO, 2021).

Sabe-se que a Administração deve agir de acordo com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da competitividade dentre outros, observando sempre o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço objeto da licitação, presendo pela segurança quanto a vantajosidade e eficiência em suas contratações.

Diante do apresentado, não há dúvidas sobre a decisão que aceitou a proposta da recorrida do GRUPO da licitação, confirmado assim o ato proferido pelo Agente da Contratação, que está de acordo com o Edital e com a legislação pertinente. Dessa forma dá-se continuidade aos trâmites do **CONCORRÊNCIA N.º 90086/2025**, confirmado a primeira classificada PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ/CPF: 07.765.850/0001-20, como vencedora do GRUPO.

VI - DA DECISÃO DO AGENTE DA CONTRATAÇÃO

Por todo o exposto, a decisão acima exposta após toda a análise e com base nas informações extraídas dos pareceres emitido pela Equipe de Planejamento da Contratação, responsáveis pela análise da proposta e qualificação técnica, do Instituto Federal de Brasília - IFB, assim como com relação à situação financeira da empresa, dentre outras informações apresentadas e devidamente divulgada aos interessados, primando pelos princípios básicos norteadores do instrumento convocatório elencado no caput do artigo 37 da CF, nas exigências estabelecidas no Edital e no princípio da autotutela trazido pela lei do processo administrativo 9784/99, DECIDO:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante DANILO TEIXEIRA MAGALHAES ENGENHARIA, inscrita no CNPJ N.º: 33.118.634/0001-00, para o GRUPO, mantendo, dessa forma, a mesma decisão com relação ao aceite da proposta da empresa PROJECON - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N.º 07.765.850/0001-20.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Portanto, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(documento assinado eletronicamente)

DENIS MARQUES FERREIRA

Agente da Contratação

Portaria 3468/PRAD/IFB, de 10 de julho de 2025

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Denis Marques Ferreira, COORDENADOR(A) - FG1 - CDAC**, em 12/01/2026 16:36:46.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 12/01/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 670948

Código de Autenticação: c3a1ee1e7f

